

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DENISE NEVES ABADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidencia que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamíris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica in loco. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso Michaud versus França, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

DO RECONHECIMENTO DA ADPF 347 ÀS POLÍTICAS ESTRUTURAIS: DESAFIOS DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

FROM THE RECOGNITION OF ADPF 347 TO STRUCTURAL POLICIES: CHALLENGES OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS

Itzhak Zeitune Oliveira E Silva

Resumo

O sistema prisional brasileiro é marcado por superlotação, condições degradantes e seletividade estrutural, revelando um quadro de violações persistentes de direitos fundamentais. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 347, a existência de um estado de coisas constitucional (ECI), inaugurando um marco na jurisdição constitucional brasileira. A decisão sinalizou que a crise penitenciária não resulta de falhas pontuais, mas de uma omissão estrutural e histórica do Estado, exigindo medidas coletivas e integradas. Inspirada na experiência colombiana, a adoção do ECI pelo STF desloca o foco da análise de casos individuais para a implementação de políticas públicas estruturais, reforçando o papel do Judiciário como coordenador de soluções em contextos de violação massiva de direitos. Medidas como a implementação das audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 evidenciam avanços, mas sua efetividade depende da cooperação entre Poderes e da fiscalização da sociedade civil. Os dados revelam o crescimento exponencial do encarceramento no Brasil, que já supera 900 mil presos, majoritariamente jovens, negros e pobres, confirmando a seletividade penal. A persistência da superlotação e do uso abusivo da prisão preventiva reforça a necessidade de alternativas ao encarceramento em massa. Conclui-se que o enfrentamento do ECI requer mudanças estruturais, superando a lógica punitivista e investindo em políticas de desencarceramento, reintegração social e fortalecimento dos direitos humanos, reafirmando a Constituição como parâmetro para limitar abusos e reconstruir a legitimidade do sistema penal.

Palavras-chave: Estado de coisas constitucional, Stf, Execução penal, Direitos fundamentais, Encarceramento em massa

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian prison system is marked by overcrowding, degrading conditions, and structural selectivity, revealing a pattern of persistent violations of fundamental rights. Given this scenario, the Federal Supreme Court recognized, in ADPF 347, the existence of an unconstitutional state of affairs (ECI), setting a milestone in Brazilian constitutional jurisdiction. The decision signaled that the prison crisis is not the result of isolated failures, but of a structural and historical omission by the State, requiring collective and integrated measures. Inspired by the Colombian experience, the adoption of the ECI by the STF shifts the focus from the analysis of individual cases to the implementation of structural public

policies, reinforcing the role of the Judiciary as a coordinator of solutions in contexts of massive rights violations. Measures such as the implementation of custody hearings, Binding Precedent 56, and collective HC 143.641 show progress, but their effectiveness depends on cooperation between branches of government and oversight by civil society. The data reveal the exponential growth of incarceration in Brazil, which already exceeds 900,000 prisoners, mostly young, black, and poor, confirming criminal selectivity. The persistence of overcrowding and the abusive use of pretrial detention reinforce the need for alternatives to mass incarceration. It is concluded that addressing the ECI requires structural changes, overcoming the punitive logic and investing in policies of decarceration, social reintegration, and strengthening human rights, reaffirming the Constitution as a parameter to limit abuses and rebuild the legitimacy of the criminal justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unconstitutional state of affairs, Stf, Criminal enforcement, Fundamental rights, Mass incarceration

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é caracterizado por superlotação, violência estrutural, falta de acesso a direitos básicos e, sobretudo, pela incapacidade estatal de garantir condições mínimas de dignidade humana. Esse cenário levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer, na ADPF 347, a existência de um estado de coisas constitucional (ECI). Tal decisão marcou um ponto de inflexão no constitucionalismo brasileiro, ao indicar que a violação dos direitos fundamentais da população prisional não era episódica, mas generalizada e estrutural.

Além disso, a constatação de um quadro estrutural de violações no sistema penitenciário brasileiro evidencia a necessidade de superar a visão meramente punitivista do encarceramento. A superlotação e a precariedade das unidades prisionais não são apenas reflexos de falhas administrativas, mas traduzem uma escolha política de invisibilizar e marginalizar determinadas parcelas da população. Esse contexto reforça o papel central da Constituição como parâmetro para limitar abusos estatais e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Outro ponto relevante é que o reconhecimento do ECI pelo Supremo Tribunal Federal também trouxe à tona a importância da atuação conjunta entre os Poderes da República e demais instituições. Ao identificar a gravidade da situação, a Corte sinalizou que medidas pontuais não seriam suficientes, sendo indispensável a construção de políticas públicas estruturais e coordenadas. Nesse sentido, o papel do Judiciário deixa de ser apenas reativo e passa a integrar um esforço coletivo de transformação institucional, visando enfrentar de forma mais efetiva as deficiências históricas do sistema prisional.

O reconhecimento do estado de coisas constitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao sistema prisional brasileiro representa não apenas uma resposta a violações reiteradas de direitos, mas também uma mudança de postura na atuação do Judiciário. Ao admitir que a realidade carcerária reflete um problema estrutural e não casos isolados, a Corte assumiu que a omissão estatal perpetua um cenário de violações que atinge de forma sistemática milhares de pessoas privadas de liberdade. Essa compreensão reforça a ideia de que o constitucionalismo contemporâneo exige soluções mais amplas e integradas para problemas de caráter coletivo.

A superlotação, a precariedade das unidades prisionais e a ausência de políticas públicas eficazes revelam que a violação da dignidade humana nas prisões não decorre apenas da falha em uma norma ou em um ato administrativo específico, mas de um conjunto

de práticas e omissões históricas. A decisão na ADPF 347, portanto, buscou provocar não só o Executivo, mas também o Legislativo e o próprio Judiciário a assumirem responsabilidades conjuntas na construção de alternativas, reconhecendo a complexidade e a dimensão política do problema.

A inspiração na experiência colombiana evidencia um movimento de diálogo entre jurisdições constitucionais que compartilham desafios semelhantes. No caso colombiano, a categoria do ECI foi utilizada em situações que demandavam soluções estruturais e articuladas entre diferentes órgãos do Estado. Ao trazer esse precedente para a realidade brasileira, o STF reafirma que a proteção dos direitos fundamentais não pode se limitar à análise de casos individuais, sendo necessária uma intervenção de maior alcance, capaz de alterar práticas institucionais enraizadas.

Além disso, a aplicação do ECI no contexto prisional aponta para uma visão mais pragmática do constitucionalismo. Em vez de se restringir à declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, a Corte assume um papel ativo de coordenação, incentivando a implementação de medidas concretas. Esse tipo de atuação reforça a noção de que a efetividade da Constituição depende não apenas da sua previsão formal, mas da capacidade de se transformar em realidade social.

A expressão 'estado de coisas inconstitucional' tem origem na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, que utilizou a categoria para descrever situações em que há violação massiva e persistente de direitos fundamentais (VARGAS,2004).

No Brasil, a adoção dessa categoria representa também a abertura do STF a um diálogo com experiências internacionais, assumindo o papel de um Tribunal Constitucional ativo no enfrentamento de crises estruturais (STRECK,2020).

Nesse processo, destaca-se que a noção de estado de coisas inconstitucional não surgiu de forma isolada no Brasil, mas está vinculada a um movimento mais amplo do constitucionalismo global. Países como Colômbia já haviam utilizado essa categoria para enfrentar situações de violações massivas de direitos, o que serviu de inspiração e referência para o Supremo Tribunal Federal. Essa abertura ao diálogo transnacional demonstra a disposição da Corte em adotar instrumentos capazes de lidar com problemas de dimensão estrutural que não encontram solução nos mecanismos tradicionais de controle de constitucionalidade.

Ao mesmo tempo, a utilização dessa categoria no contexto brasileiro evidencia um avanço na compreensão do papel do Judiciário diante de omissões prolongadas do

Estado. Reconhecer a gravidade da situação prisional como um problema estrutural impôs a necessidade de repensar não apenas as políticas públicas, mas também os limites e responsabilidades de cada poder na superação desse quadro. Trata-se, portanto, de um momento de redefinição institucional, em que o STF assume um protagonismo que vai além da função clássica de árbitro de litígios pontuais.

A relevância científica e social do tema decorre da necessidade de avaliar se, passados quase dez anos da decisão do STF, as políticas públicas formuladas — como o Plano Nacional 'Pena Justa' e o Programa 'Fazendo Justiça' — têm sido suficientes para superar o quadro inconstitucional.

2. O Estado de Coisas Inconstitucional: gênese e recepção

2.1 A experiência colombiana

A origem do conceito de estado de coisas inconstitucional remonta à Colômbia, onde a Corte Constitucional enfrentou situações de violações sistêmicas de direitos. Em decisões paradigmáticas como a SU-559/97 e a T-153/98, o tribunal reconheceu que a situação carcerária violava direitos fundamentais de forma massiva, determinando medidas estruturais que incluíam não apenas ordens individuais, mas também obrigações dirigidas ao Executivo e ao Legislativo.

Nessas decisões, a Corte Constitucional estabeleceu que a proteção de direitos não poderia ser eficaz se restrita a soluções individuais, sendo necessária a formulação de medidas de caráter coletivo e estrutural. Esse precedente tornou-se um marco no constitucionalismo latino-americano, influenciando tribunais de outros países, como o Brasil.

Nesse sentido, a experiência colombiana revelou que a adoção do estado de coisas inconstitucional vai além da constatação de violações reiteradas: ela exige do tribunal constitucional a construção de soluções duradouras e integradas. Essa postura representou uma mudança de paradigma, pois deslocou o foco da decisão judicial individual para a busca de transformações estruturais na realidade social, reconhecendo a interdependência entre direitos e políticas públicas.

Assim, o precedente passou a demonstrar a capacidade do constitucionalismo de atuar em cenários de crise prolongada, em que a mera reparação pontual se mostra insuficiente. A Corte, ao impor medidas que envolvem coordenação interinstitucional, consolidou o entendimento de que a efetividade dos direitos fundamentais depende de

respostas que articulem diferentes esferas do poder público, em um esforço coletivo de superação das violações.

A jurisprudência colombiana demonstra que o ECI é um instrumento que transcende a mera declaração judicial: trata-se de uma técnica de decisão estruturante, que busca mobilizar diferentes atores institucionais para enfrentar crises sistêmicas de direitos humanos.

2.2 O reconhecimento no Brasil (ADPF 347)

No Brasil, a ADPF 347 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e julgada em 2015. O relator, Ministro Marco Aurélio, reconheceu que a situação do sistema prisional brasileiro violava não apenas dispositivos constitucionais, como o art. 5º, XLIX (direito à integridade física e moral dos presos), mas também tratados internacionais de direitos humanos.

O Ministro destacou que a superlotação, as condições degradantes e a ausência de políticas públicas eficazes configuravam um quadro de violação generalizada e persistente¹. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 marcou um ponto decisivo no debate sobre o sistema prisional brasileiro e o papel do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais. Proposta pelo PSOL, a ação buscou evidenciar que as condições dos presídios no país configuravam um verdadeiro “estado de coisas constitucional”, conceito que já vinha sendo utilizado em outros ordenamentos jurídicos, como o colombiano, para situações de violações massivas e contínuas de direitos humanos. Ao acolher os argumentos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a gravidade do cenário e assumiu a responsabilidade de impor medidas concretas.

No voto do relator, ministro Marco Aurélio (ADPF 347), ficou clara a compreensão de que a superlotação carcerária e a falta de estrutura adequada não poderiam ser vistas apenas como falhas administrativas, mas sim como violações diretas da Constituição e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O descaso com a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade foi entendido como reflexo da ausência de políticas públicas consistentes e da negligência do Estado no cumprimento de seus deveres mínimos.

Diante desse contexto, o STF determinou medidas imediatas, como a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo o território nacional — mecanismo que busca evitar prisões

arbitrarias e reduzir o encarceramento desnecessário. Além disso, impôs que o Poder Executivo liberasse recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), que permaneciam parados, para financiar ações emergenciais no sistema prisional. Essas providências sinalizaram uma atuação mais incisiva da Corte em um campo tradicionalmente reservado ao Executivo.

No plano doutrinário, a decisão foi interpretada como um marco de ativismo judicial em matéria de direitos humanos. Juristas como Rubens Casara ressaltam que, diante da omissão reiterada do Estado, cabia ao Judiciário intervir para evitar a perpetuação de situações degradantes que violam a dignidade humana. Nesse sentido, a ADPF 347 não apenas expôs a crise prisional brasileira, mas também reacendeu a discussão sobre os limites e as possibilidades da jurisdição constitucional na formulação e execução de políticas públicas.

A decisão determinou a implementação imediata de audiências de custódia em todo o país, além de impor ao Executivo o dever de contingenciar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

Doutrinadores brasileiros apontam que essa decisão representa a assunção, pelo STF, de um papel mais ativo na formulação de políticas públicas, ainda que por via judicial. Autores como Rubens Casara defendem que, diante da omissão estatal, o Judiciário não poderia permanecer inerte frente a graves violações de direitos fundamentais.

Segundo Casara (2017), “o estado de coisas inconstitucional é a confissão de que o Estado Democrático de Direito falhou em assegurar os direitos mínimos, cabendo ao Judiciário assumir um papel de instância de resistência”

3. Panorama estatístico do encarceramento no Brasil

O sistema prisional brasileiro tem apresentado crescimento exponencial nas últimas décadas. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) indicam que, em 2000, o Brasil possuía cerca de 230 mil presos. Esse número saltou para aproximadamente 440 mil em 2006 e, em 2024, já ultrapassava a marca de 900 mil pessoas privadas de liberdade. O Brasil ocupa atualmente a terceira posição mundial em população carcerária, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, o que revela a dimensão da crise do encarceramento em massa.

Esse crescimento não foi acompanhado por investimentos proporcionais em infraestrutura, o que resultou em um déficit superior a 170 mil vagas em 2024. A superlotação é um fenômeno estrutural que compromete não apenas a dignidade dos presos,

mas também a efetividade das políticas de segurança pública. O déficit de vagas significa que, em média, para cada vaga disponível, há 1,3 presos ocupando o espaço, em condições insalubres e sem acesso a serviços básicos.

O perfil da população prisional brasileira evidencia a seletividade penal. A maioria dos presos é composta por homens jovens, negros e com baixa escolaridade. Mais de 65% da população prisional se declara negra (pretos e pardos), e cerca de 75% possui até o ensino fundamental incompleto. Esse perfil confirma as análises da criminologia crítica, segundo as quais o sistema penal reproduz desigualdades sociais e raciais (CARVALHO, 2013).

Outro dado relevante é a elevada proporção de presos provisórios. Apesar de avanços recentes, em alguns estados mais de 40% da população prisional ainda aguarda julgamento. Isso revela a morosidade do sistema de justiça criminal e a utilização excessiva da prisão preventiva como regra e não como exceção. A prisão preventiva, no Brasil, tem sido utilizada de maneira abusiva, o que contraria o princípio da presunção de inocência (BATISTA, 2010)

Esse cenário evidencia que a prisão provisória, quando aplicada de forma indiscriminada, contribui de maneira decisiva para a superlotação carcerária. Em vez de funcionar como medida cautelar excepcional, converte-se em um instrumento que alimenta a manutenção de pessoas no sistema prisional sem julgamento definitivo, muitas vezes em condições mais degradantes do que aquelas impostas aos condenados. Trata-se, portanto, de uma distorção que agrava a crise penitenciária e compromete a legitimidade do sistema de justiça criminal.

Ademais, a utilização abusiva da prisão preventiva impacta diretamente a seletividade penal, atingindo majoritariamente indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Isso reforça a percepção de que o encarceramento provisório não se explica apenas por questões processuais, mas também pela reprodução de desigualdades estruturais. Nesse contexto, a análise comparativa com outros países se torna fundamental para compreender os efeitos dessa prática sobre os índices de encarceramento e a própria eficácia das políticas penais.

Em termos comparativos, o Brasil apresenta uma taxa de encarceramento de aproximadamente 430 presos por 100 mil habitantes, enquanto países como a Colômbia apresentam taxas inferiores a 250 por 100 mil. Os Estados Unidos, embora ainda liderem o

ranking mundial, registram tendência de queda, com cerca de 600 presos por 100 mil habitantes.

Os dados revelam que o encarceramento em massa no Brasil não é acompanhado por uma redução significativa da criminalidade, o que coloca em dúvida a eficácia da política de aprisionamento. (ZAFFARONI, 2001)

Assim, o panorama estatístico revela não apenas a dimensão quantitativa da crise, mas também sua dimensão qualitativa, ao evidenciar o caráter seletivo e ineficaz do encarceramento em massa. A análise crítica desses dados demonstra a urgência de um plano nacional que vá além da criação de vagas, enfrentando as raízes sociais e estruturais do problema.

Esse panorama permite compreender que a crise do encarceramento não se limita ao número excessivo de pessoas presas, mas expõe também a ineficiência das políticas adotadas até agora. O aumento das vagas prisionais, por si só, não resolve a questão, já que o problema está diretamente relacionado a fatores sociais, como desigualdade, exclusão e ausência de políticas públicas eficazes de prevenção.

Além disso, é importante destacar que a expansão da estrutura carcerária, sem mudanças na lógica punitivista, tende a reforçar o ciclo de encarceramento em massa. A construção de novas unidades prisionais frequentemente se apresenta como solução imediata, mas, na prática, apenas amplia a capacidade de encarcerar, sem atacar as raízes sociais e institucionais do problema. Essa abordagem revela uma compreensão limitada do fenômeno criminal, reduzido à contenção física de corpos.

Outro aspecto a ser considerado é que a persistência dessa lógica punitiva contribui para o aprofundamento das desigualdades sociais, já que a população prisional é composta majoritariamente por pessoas pobres, negras e com baixo nível de escolaridade. A ausência de políticas de prevenção e inclusão reforça a seletividade do sistema penal, demonstrando que a crise prisional não é apenas reflexo da criminalidade, mas também da forma como o Estado escolhe lidar com determinados grupos sociais.

Nesse sentido, a análise crítica dos dados evidencia a necessidade de uma mudança estrutural: não se trata apenas de administrar o sistema penitenciário, mas de repensar o papel do Estado na garantia de direitos fundamentais. Um plano nacional

consistente deve priorizar medidas alternativas à prisão, a reinserção social e a redução das desigualdades que alimentam o ciclo de violência e encarceramento.

4. Decisões estruturantes do STF

4.1 Audiências de custódia

A implementação das audiências de custódia no Brasil foi um dos primeiros desdobramentos práticos do reconhecimento do estado de coisas constitucional. Determinadas inicialmente pelo STF na ADPF 347, as audiências foram regulamentadas pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Seu objetivo é garantir que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz em até 24 horas, permitindo o controle da legalidade da prisão e a verificação de maus-tratos.

A prática das audiências de custódia tem origem em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2020)

Apesar de sua relevância, as audiências de custódia enfrentam desafios como a insuficiência de defensores públicos e a resistência de setores do sistema de justiça criminal. Ainda assim, representam um avanço no combate à prisão ilegal e à tortura, funcionando como mecanismo de contenção do encarceramento excessivo.

4.2 Súmula Vinculante 56 e RE 641.320

Outro marco relevante foi a edição da Súmula Vinculante 56, derivada do julgamento do Recurso Extraordinário 641.320. Nessa decisão, o STF reconheceu a impossibilidade de manter presos em regime mais gravoso devido à ausência de vagas, determinando a adoção de medidas alternativas, como a saída antecipada de presos do regime menos gravoso e o uso da monitoração eletrônica.

O julgamento que originou a Súmula Vinculante 56 reforçou a compreensão de que a superlotação não pode ser utilizada como justificativa para agravar a situação de pessoas privadas de liberdade. Ao reconhecer que a falta de vagas não autoriza o descumprimento da sentença em seus próprios termos, o Supremo reafirmou a centralidade da dignidade humana na execução penal e a necessidade de compatibilizar a pena com os direitos fundamentais.

Além disso, a decisão representou um avanço ao sinalizar que o enfrentamento da crise prisional demanda soluções criativas e menos convencionais, como a adoção de medidas alternativas à prisão. Essa perspectiva desloca o debate da simples ampliação do

sistema carcerário para a busca de estratégias que reduzam a dependência do encarceramento em massa, promovendo maior racionalidade e proporcionalidade no uso da prisão.

A SV 56 é considerada uma das manifestações mais expressivas do STF em matéria de execução penal, por impor ao Estado a obrigação de adotar soluções alternativas ao encarceramento. A decisão teve impacto direto sobre a gestão penitenciária, obrigando o Poder Executivo a estruturar mecanismos para cumprir as determinações do STF. Contudo, a aplicação prática da súmula ainda é limitada, em razão da ausência de políticas públicas eficazes para sua execução plena.

4.3 HC 143.641

No julgamento do Habeas Corpus coletivo 143.641, em 2018, o STF garantiu às mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças até 12 anos, bem como responsáveis por pessoas com deficiência, o direito de cumprir prisão preventiva em regime domiciliar. Essa decisão representou uma inovação no direito brasileiro, ao adotar uma perspectiva de gênero na análise da privação de liberdade.

A decisão baseou-se no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O HC 143.641 demonstrou a sensibilidade do STF em reconhecer que a prisão preventiva, além de afetar a mulher, repercute diretamente sobre seus filhos e dependentes. Trata-se de decisão que reforça a necessidade de soluções alternativas ao encarceramento, especialmente em relação a grupos vulneráveis.

Assim, observa-se que as decisões estruturantes do STF — audiências de custódia, Súmula Vinculante 56 e HC 143.641 — representam esforços concretos para mitigar as violações de direitos no sistema prisional. No entanto, a efetividade dessas medidas depende da articulação entre Judiciário, Executivo e Legislativo, além da participação ativa da sociedade civil.

Essas decisões do STF refletem avanços importantes na tentativa de frear a precariedade do sistema carcerário e proteger garantias fundamentais. As audiências de custódia, por exemplo, buscam coibir prisões arbitrárias e maus-tratos, enquanto a Súmula Vinculante 56 e o HC 143.641 sinalizam a preocupação com a superlotação e a dignidade mínima das pessoas privadas de liberdade. São medidas que, embora não solucionem a crise, indicam uma abertura para uma atuação mais garantista por parte do Judiciário.

Contudo, sua eficácia só se concretiza quando há integração entre as esferas de poder e quando a sociedade civil se engaja no debate e na fiscalização. Sem políticas públicas

consistentes e a implementação efetiva das decisões judiciais, tais medidas correm o risco de se restringirem ao campo normativo, sem impacto real no cotidiano das prisões. Por isso, a corresponsabilidade institucional e social é fundamental para transformar esses esforços pontuais em mudanças estruturais duradouras.

5. O Plano Nacional e as políticas correlatas

5.1 Plano Pena Justa (2025–2027)

O Plano Pena Justa foi lançado em 2025 como resposta institucional à determinação do STF na ADPF 347, que fixou a obrigação do Estado brasileiro de apresentar medidas concretas para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional. O plano contempla 51 ações e 306 metas, distribuídas entre os eixos de porta de entrada, porta de saída e gestão de vagas, e é coordenado pelo Ministério da Justiça em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ é responsável por monitorar a execução do plano e apresentar relatórios semestrais ao STF, reforçando o caráter de política pública supervisionada judicialmente. Entre as principais metas, destacam-se: a universalização das audiências de custódia em até 24 horas, a implementação de sistemas informatizados para gestão da fila de vagas prisionais, o fortalecimento das centrais de penas e medidas alternativas e a ampliação do monitoramento eletrônico como alternativa ao encarceramento.

5.2 Programa Fazendo Justiça (CNJ–PNUD)

O Programa Fazendo Justiça, iniciado em 2019, é resultado da parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Seu objetivo é apoiar políticas de desencarceramento, fomentar alternativas penais e ampliar a reintegração social. O programa atua em áreas como o fortalecimento de medidas socioeducativas, a criação de núcleos de monitoração eletrônica e a ampliação de programas de trabalho e educação para presos.

Ademais, o Programa Fazendo Justiça representa um passo relevante na construção de políticas públicas voltadas para a superação da lógica meramente punitiva do sistema carcerário brasileiro. Ao priorizar o desencarceramento e a busca por alternativas penais, ele contribui para reduzir a dependência excessiva da prisão como resposta a conflitos sociais, ao mesmo tempo em que incentiva soluções mais humanas e eficazes.

Outrossim, o fortalecimento de medidas socioeducativas e a criação de oportunidades de trabalho e educação dentro e fora do cárcere revelam uma perspectiva de reintegração que rompe com o ciclo da reincidência. Ao articular diferentes frentes — desde

a monitoração eletrônica até programas de capacitação —, o Fazendo Justiça amplia as possibilidades de reconstrução de trajetórias de vida, sinalizando um caminho mais sustentável e inclusivo para o enfrentamento da crise prisional.

O Programa Fazendo Justiça sucedeu o projeto Justiça Presente, que também foi conduzido pelo CNJ e pelo PNUD, mas com foco mais restrito no sistema prisional adulto. Entre os resultados obtidos, destacam-se a ampliação da aplicação de alternativas penais em diversos estados, a instalação de mais de 150 centrais integradas de alternativas penais e a expansão da monitoração eletrônica como política pública nacional. Essas medidas, embora relevantes, ainda enfrentam desafios relacionados à resistência cultural do sistema penal e à insuficiência de recursos.

Assim, tanto o Plano Pena Justa quanto o Programa Fazendo Justiça representam tentativas de articular esforços institucionais no enfrentamento do ECI, mas sua efetividade depende da cooperação federativa, da destinação adequada de recursos orçamentários e do compromisso dos diversos atores envolvidos.

6. Possíveis soluções e perspectivas

O enfrentamento do estado de coisas unconstitutional não pode se restringir à criação de novas vagas prisionais. É necessário pensar em soluções que incidam sobre as causas estruturais do encarceramento em massa, contemplando tanto medidas de curto prazo, voltadas à mitigação da superlotação, quanto reformas de médio e longo prazo, destinadas a repensar o papel do cárcere na sociedade brasileira.

No que se refere à porta de entrada do sistema prisional, medidas como a ampliação e qualificação das audiências de custódia são essenciais. A realização em até 24 horas, com a presença de defensor público e equipe multidisciplinar, permite não apenas controlar a legalidade da prisão, mas também encaminhar casos para alternativas penais sempre que possível.

Estudos demonstram que a audiência de custódia contribui para a redução da prisão preventiva e fortalece a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Quanto à porta de saída, é fundamental a efetiva aplicação da Súmula Vinculante 56, de modo a evitar que presos cumpram pena em regime mais gravoso por ausência de vagas. Isso implica a adoção de mecanismos de gestão da fila de vagas com transparência e critérios objetivos, bem como a ampliação do uso da monitoração eletrônica e de regimes abertos.

O CNJ tem defendido a criação de filas únicas digitalizadas para gestão das vagas, com prioridade para aqueles que já cumpriram os requisitos legais para progressão.

No que se refere a grupos vulneráveis, é imprescindível o cumprimento integral do HC 143.641, garantindo a prisão domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças até 12 anos, bem como políticas específicas para mulheres encarceradas.

A adoção de unidades materno-infantis e o incentivo a medidas alternativas são caminhos fundamentais. A presença de crianças em unidades prisionais contraria as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário.

A reintegração social deve ser fortalecida por meio de programas de trabalho e educação no cárcere. A Lei de Execução Penal já prevê o direito ao trabalho e ao estudo, mas sua implementação ainda é incipiente. O incentivo a parcerias com o setor privado e a adoção de políticas de remição pela leitura e pelo estudo representam avanços possíveis. Segundo dados do CNJ, menos de 20% da população prisional brasileira tem acesso a atividades educacionais, o que revela um déficit estrutural a ser superado.

Por fim, a transparência é elemento fundamental. A divulgação periódica de microdados sobre o sistema prisional, em plataforma pública, pode contribuir para o monitoramento social das políticas e para o fortalecimento da accountability dos gestores.

A disponibilização de microdados permite que pesquisadores e organizações da sociedade civil fiscalizem e proponham soluções baseadas em evidências. As soluções propostas demonstram que o enfrentamento do estado de coisas constitucional exige uma abordagem multisectorial, envolvendo o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil. Mais do que construir prisões, é necessário desconstruir a lógica do encarceramento em massa.

7. Conclusão

O reconhecimento do estado de coisas constitucional no sistema prisional brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal representou um marco histórico, ao assumir a dimensão estrutural das violações de direitos fundamentais que atingem centenas de milhares de pessoas privadas de liberdade. A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que, apesar dos avanços institucionais, como a implementação das audiências de custódia, a edição da Súmula Vinculante 56, o julgamento do HC 143.641 e a criação de planos nacionais como o Pena Justa e o Programa Fazendo Justiça, o sistema prisional ainda enfrenta graves desafios estruturais.

As estatísticas revelam a persistência da superlotação, a seletividade penal e o uso excessivo da prisão provisória. As políticas públicas formuladas apontam para soluções importantes, mas que dependem de cooperação federativa, de financiamento adequado e de

mudança cultural. A superação do estado de coisas inconstitucional não será possível apenas com a construção de novas unidades prisionais, mas exige repensar o papel do cárcere em uma sociedade democrática, ampliando o uso de alternativas penais e fortalecendo políticas de reintegração social.

A decisão do Supremo Tribunal Federal também revelou como a crise do sistema prisional é resultado de uma combinação de fatores históricos, sociais e institucionais. O crescimento acelerado da população carcerária nas últimas décadas não foi acompanhado de investimentos proporcionais em infraestrutura, políticas de prevenção ao crime ou alternativas ao encarceramento. Essa disparidade gerou um ambiente em que a violação de direitos se tornou quase naturalizada.

Outro ponto central é que o sistema de justiça criminal, ao privilegiar a prisão como resposta prioritária à criminalidade, contribui para perpetuar o problema. A adoção insuficiente de medidas cautelares diversas da prisão e a aplicação seletiva da lei penal reforçam desigualdades sociais, atingindo com mais intensidade pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e racial. Isso demonstra que o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional passa também pela revisão crítica da política criminal do país.

A opção preferencial pela prisão, em detrimento de alternativas penais, também evidencia a resistência cultural e institucional em adotar modelos de justiça menos repressivos. Essa postura reforça a ideia de que o encarceramento seria a solução imediata para o controle da criminalidade, ainda que os dados revelem sua ineficácia. Tal perspectiva ignora experiências exitosas em outros contextos, onde medidas alternativas mostraram maior capacidade de reduzir a reincidência e promover a reintegração social.

Nesse quadro, a seletividade penal se articula à precariedade estrutural dos presídios, criando um ambiente de exclusão que dificulta qualquer possibilidade de mudança efetiva. A ausência de políticas consistentes voltadas à individualização da pena e ao acompanhamento social dos presos faz com que o sistema funcione mais como mecanismo de exclusão permanente do que como instrumento de justiça. Esse descompasso entre finalidade legal e realidade prática reforça a necessidade de repensar profundamente a política criminal brasileira.

Além disso, a própria manutenção das condições degradantes nos presídios enfraquece os objetivos de reinserção social e aumenta os índices de reincidência. A ausência de oportunidades de estudo, capacitação profissional e assistência adequada faz com que muitos egressos retornem ao ciclo do crime, alimentando uma lógica de encarceramento sem

fim. Essa realidade indica que o sistema não apenas falha em ressocializar, mas também potencializa os problemas de segurança pública.

Nesse contexto, a participação da sociedade civil e de organizações de defesa dos direitos humanos é fundamental. A fiscalização externa, a proposição de políticas públicas inovadoras e o monitoramento do cumprimento de decisões judiciais funcionam como mecanismos de pressão para que os poderes públicos avancem além do discurso. Sem essa articulação, há o risco de que planos e programas se restrinjam ao papel, sem efetiva transformação da realidade.

A atuação desses atores sociais também contribui para ampliar a visibilidade das violações no sistema prisional, evitando que permaneçam naturalizadas ou invisibilizadas pelo Estado. Relatórios, campanhas e ações coletivas exercem papel relevante na construção de uma agenda pública mais sensível às condições das pessoas privadas de liberdade, pressionando por respostas institucionais consistentes. Essa mobilização evidencia que a transformação do cenário prisional não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, mas depende de uma rede de compromissos mais ampla.

Ao mesmo tempo, a interação entre sociedade civil, órgãos de controle e instituições estatais reforça a ideia de que a efetividade dos direitos fundamentais exige corresponsabilidade. Essa articulação cria um espaço de diálogo democrático em que a dignidade das pessoas encarceradas passa a ser tratada como questão de interesse público. Assim, a luta contra o estado de coisas unconstitutional deixa de ser apenas um tema jurídico e assume uma dimensão social mais abrangente, conectando-se diretamente ao fortalecimento da cidadania.

Por fim, reconhecer o estado de coisas unconstitutional não é apenas uma medida jurídica, mas também um chamado ético. Trata-se de afirmar que pessoas privadas de liberdade continuam sendo sujeitos de direitos e que sua dignidade deve ser preservada. A superação da crise carcerária, portanto, não é apenas uma questão de gestão do sistema penitenciário, mas um teste da capacidade democrática do Estado brasileiro de assegurar direitos a todos, inclusive àqueles que cometem delitos.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do estado de coisas unconstitutional é um processo de longo prazo, que demanda compromisso político, engajamento institucional e participação ativa da sociedade civil. O Plano Nacional deve ser compreendido não como ponto de chegada, mas como um instrumento em constante

evolução, voltado à concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CNJ. Educação nas prisões: relatório nacional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

CNJ. Justiça Presente: Relatório Final. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CNJ. Plano Nacional Pena Justa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

CNJ. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Relatório sobre audiências de custódia. São Paulo: IDDD, 2022.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1989.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PNUD; CNJ. Programa Fazendo Justiça: Relatório de Atividades. Brasília, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SENAPPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Brasília: Ministério da Justiça, 2025.

STF. ADPF 347 MC/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em 9.9.2015.

STF. HC 143.641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 20.2.2018.

STF. Súmula Vinculante 56. Aprovada em 29.6.2016.

STF. Recurso Extraordinário 641.320/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 11.5.2016.

STRECK, Lenio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VARGAS HERNÁNDEZ, C. El Estado de Cosas Inconstitucional en Colombia. Bogotá: Universidad Nacional, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.